



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

LEI Nº DE 10 DE MARÇO DE 2026.

“Institui o Programa Municipal de Educação Financeira na Rede Pública Municipal de Ensino de Belford Roxo e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Belford Roxo, o **Programa Municipal de Educação Financeira**, com a finalidade de promover a educação financeira aos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

Art. 2º O Programa Municipal de Educação Financeira tem como objetivos:

- I – Desenvolver a consciência financeira e o consumo responsável;
- II – Incentivar a cultura do planejamento financeiro e da poupança;
- III – Promover noções básicas de orçamento familiar, receitas, despesas, investimentos e crédito;
- IV – Orientar sobre o uso consciente do dinheiro, prevenção ao superendividamento e educação para o consumo sustentável;
- V – Contribuir para a formação de cidadãos mais responsáveis e preparados para a vida econômica.

Art. 3º A Educação Financeira será desenvolvida de forma transversal e interdisciplinar, integrando-se aos componentes curriculares já existentes, especialmente Matemática, Língua Portuguesa, Ciências Humanas e Projetos Pedagógicos.

§1º Poderão ser realizadas atividades complementares, como palestras, oficinas, feiras temáticas e projetos interdisciplinares.

§2º O conteúdo será adequado à faixa etária dos estudantes.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

- I – Instituições públicas e privadas;
- II – Universidades;
- III – Organizações da sociedade civil;
- IV – Instituições financeiras, observada a vedação de promoção comercial no ambiente escolar.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela coordenação, implementação e acompanhamento do Programa.

§1º Poderão ser promovidas capacitações periódicas aos profissionais da educação.

§2º O material didático deverá respeitar as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.



MARKINHO GANDRA
PRESIDENTE



NUNA
1º VICE-PRESIDENTE



RODRIGO COM A FORÇA DO POVO
1º SECRETÁRIO

REGINA DO VALTINHO
2º VICE-PRESIDENTE



JUNINHO DO PICA PAU
2º SECRETÁRIO



RODRIGO GOMES
3º VICE-PRESIDENTE



RIBEIRO
3º SECRETÁRIO